	<h1>ANÁLISE</h1>	<b>NÚMERO E ORIGEM:</b>
		<b>385/2013-GCRZ</b>
		<b>DATA:</b>
		<b>23/08/2013</b>
<b>CONSELHEIRO RELATOR</b>		
<b>RODRIGO ZERBONE LOUREIRO</b>		

## 1. ASSUNTO

Ato de Concentração. Operação notificada pelas empresas TVA Brasil Radioenlaces Ltda. (“TVA Brasil”), TV Pelicano S/A (“TV Pelicano”), Abril Comunicações S.A. (“Abril COM”), pertencentes ao Grupo Abril, Compor Communications Holdings Inc. (“Compor”), e as pessoas físicas Lara Servino Vargas de Abreu e Igor de Abreu Demetrio Zahra.

## 2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Matéria nº 24/2013-CPOE/SCP, de 31/07/2013 (fls. 188-188v.);
- 2.2. Informe nº 241/2013-CPOE/SCP, de 31/07/2013 (fls. 184-187); e
- 2.3. Ato de Concentração nº 53500.0024940/2011.

## 3. EMENTA

**ATO DE CONCENTRAÇÃO. ALIENAÇÃO DE OUTORGAS DETIDAS PELO GRUPO ABRIL. SUBSTITUIÇÃO DE AGENTE ECONÔMICO. RITO SUMÁRIO. PARECER FAVORÁVEL PELA APROVAÇÃO DA OPERAÇÃO SEM RESTRIÇÕES.**

1. Ato de Concentração referente à aquisição, por Compor, Lara de Abreu e Igor Zahra (“Compradores”), da totalidade do capital social da TV Pelicano, incluindo três outorgas do Serviço TVA, detidas pelo Grupo Abril, inclusive todos os direitos e obrigações, atuais e futuros, delas decorrente.
2. A operação envolve substituição do agente econômico atuante nos mercados afetados, apresentando, ainda, baixas participações de mercado.
3. Aplicação de Rito Sumário por enquadramento da operação no art. 6º, inciso VII, da Portaria Conjunta SEAE/SDE nº 1, de 18 de fevereiro de 2003.
4. Pelo encaminhamento ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, com sugestão de aprovação da operação sem restrições.

## 4. RELATÓRIO

### 4.1. DOS FATOS

4.1.1. Trata-se de Ato de Concentração apresentado, de um lado, pelas empresas TVA Brasil Radioenlaces Ltda. (“TVA Brasil”), TV Pelicano S/A (“TV Pelicano”), Abril Comunicações S.A. (“Abril COM”), pertencentes ao Grupo Abril, e, de outro lado, por Compor

Communications Holdings Inc. (“Compor”) e as pessoas físicas Lara Servino Vargas de Abreu e Igor de Abreu Demetrio Zahra (“Compradores”), em conjunto denominados “Requerentes”, decorrente da aquisição, pelos Compradores, da totalidade das ações do capital social da TV Pelicano, o que incluirá a transferência de três outorgas do Serviço TVA, detidas pelo Grupo Abril.

4.1.2. Em 26/10/2011, TVA Brasil Radioenlaces Ltda., TV Pelicano S/A, Abril Comunicações S.A., Compor Communications Holdings Inc., Raul Rothschild de Abreu e Cintia Rothschild de Abreu Alvarenga protocolizaram na Anatel documentação referente ao Ato de Concentração descrito acima, em atendimento ao disposto na Norma 04/98 – Anatel, que estabelece o procedimento para apresentação dos atos dos que tratam o artigo 54 da Lei 8.884 de 11 de junho de 1994 e os §§ 1º e 2º do artigo 7º da Lei 9.472 de 16 de julho de 1997, por intermédio da Anatel, para apreciação do CADE.

4.1.3. A Notificação foi protocolizada sob o n.º 53504.022085/2011, sendo autuada na Anatel no Processo Administrativo n.º 53500.024940/2011.

4.1.4. Referido Ato consubstancia-se no “*Compromisso de Cessão de Direitos Sobre Outorgas do Serviço TVA, Irrevogável e Irretratável*”, firmado em 05/10/2011 (acostado às fls. 10 a 17 dos autos), cujo objeto é a aquisição, por parte dos Compradores, da totalidade das ações da TV Pelicano, anteriormente detidas pelo Grupo Abril, após a transferência para a TV Pelicano de três outorgas do Serviço de TVA nas cidades de São Paulo / SP (Canal 33 Digital), Rio de Janeiro / RJ (Canal 33 Digital), Curitiba / PR (Canal 57 Analógico) detidas por outras empresas do Grupo Abril.

4.1.5. As Requerentes também protocolizaram na Anatel o correspondente pedido de Anuência Prévia para transferência das outorgas, sob análise nos autos do procedimento n.º 53500.024341/2009.

4.1.6. Em 11/10/2012, as Requerentes aditaram o presente Ato de Concentração, por meio da petição protocolizada sob o SICAP n.º 53500.022542/2012 (fls. 156 e seguintes), para adequar a estrutura societária pretendida para a TV Pelicano, em atenção à recomendação contida no Informe n.º 41/2012, a fim de que a estrutura de controle da TV Pelicano estivesse de acordo com os ditames da Lei n.º 12.485/11, uma vez que os então compradores Raul Rothschild de Abreu e Cintia Rothschild de Abreu Alvarenga também seriam quotistas de empresas emissoras de radiodifusão.

4.1.7. Desta forma, as Requerentes apresentaram o “*Primeiro Aditamento ao Instrumento Particular de Compromisso de Cessão de Direitos Sobre Outorgas do Serviço TVA, Compra e venda de Ativos, Ações e Outras Avenças, Irrevogável e Irretratável*”, datado de 08/08/2012 (fls. 159-161), por meio do qual, Raul Rothschild de Abreu, Cintia Rothschild de Abreu Alvarenga e Tais Rothschild de Abreu Lilla, cederam e transferiram, em caráter definitivo, irrevogável e irretratável, para Lara Servino Vargas de Abreu e Igor de Abreu Demetrio Zahra, todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato original.

4.1.8. Em 31/07/2013, a Superintendência de Competição emitiu o Informe n.º 241/2013-CPOE/SCP, no qual apresenta os detalhes e a análise da operação, bem como sugere sua aprovação sem restrições, com posterior remessa dos autos ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

4.1.9. Em 31/07/2013, foi elaborada a Matéria para Apreciação do Conselho Diretor nº 24/2013-CPOE/SCP, encaminhando o Ato de Concentração para apreciação do Conselho Diretor.

4.1.10. É o relato dos fatos.

## 4.2. DA ANÁLISE

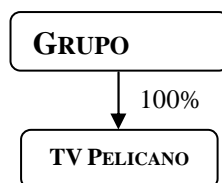
4.2.1. As Requerentes assim descreveram a operação objeto do presente Ato de Concentração encaminhado à Anatel (fl. 172):

*A presente operação representa a aquisição de três outorgas do Serviço Especial de Televisão por Assinatura – Serviço TVA, com áreas de prestação de serviço nas cidades de São Paulo, SP, Rio de Janeiro, RJ e Curitiba, PR.*

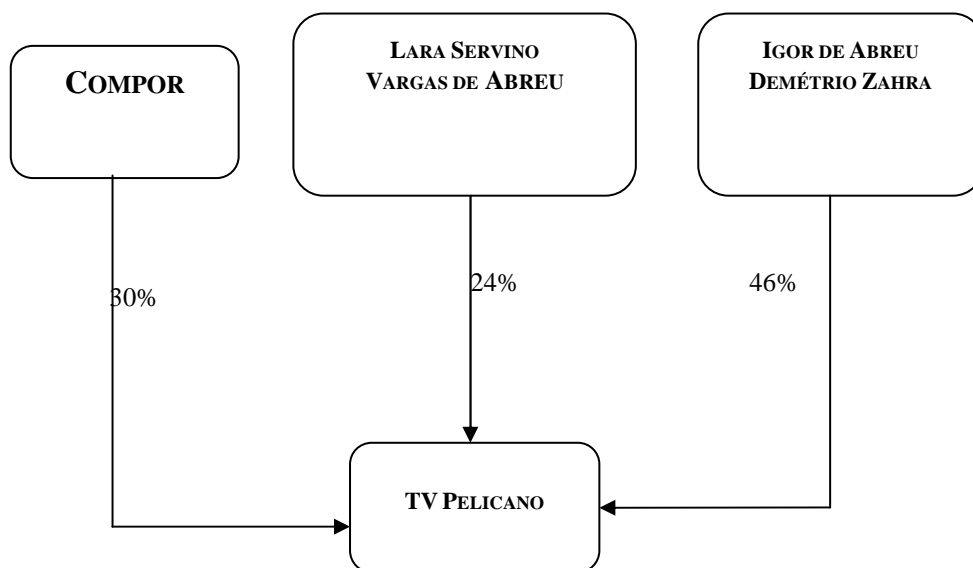
*Conforme o instrumento particular de Compromisso de Cessão de Contrato de Cessão de Direitos de Outorgas do Serviço TVA, a aquisição se dará em dois momentos, quais sejam (i) transferência das outorgas para a TV Pelicano, enquanto empresa sob o controle integral do Grupo Abril; e (ii) transferência do controle acionário da TV Pelicano aos Compradores.*

4.2.2. O Informe nº 241/2013-CPOE/SCP traz o seguinte quadro da estrutura societária antes e após a operação:

### ANTES DA OPERAÇÃO



### DEPOIS DA OPERAÇÃO



- 4.2.3. A presente operação é instruída e analisada pela Anatel à luz da Lei n.º 8.884/94, haja vista que o Regimento Interno do CADE<sup>1</sup>, em seu art. 228, §3º estabelece que “*serão considerados como realizados durante a vigência da Lei nº 8.884, de 1994, os atos notificados até 19 de junho de 2012.*”
- 4.2.4. Conforme referido acima, as partes notificaram a presente operação em 26/10/2011, a qual, por sua vez, possui como instrumento vinculativo o “*Compromisso de Cessão de Direitos Sobre Outorgas do Serviço TVA, Irrevogável e Irretratável*”, firmado em 05/10/2011. Desta forma, aplica-se o disposto no referido §3º do art. 228 do RICADE.
- 4.2.5. Cabe destacar que com o advento da Lei n.º 12.485/2011, por força de seu art. 37, § 7º<sup>2</sup>, quaisquer pedidos de prévia anuência para transferência de controle de outorgas dos serviços de televisão por assinatura (TVA, DTH, MMDS e TV a Cabo) estão condicionados à adaptação de seus instrumentos de outorga para o serviço de acesso condicionado (SeAC).
- 4.2.6. A análise do pedido relativo à TV Pelicano encontra-se em trâmite nesta Agência sob o procedimento n.º 53500.024341/2009.
- 4.2.7. Desta forma, a concessão da anuência prévia da Anatel está condicionada ao preenchimento, pela empresa retrocitada, das disposições da Lei n.º 12.485/2011 e regulamentos editados pela Agência acerca do SeAC, cuja análise ainda não foi finalizada pela Agência.
- 4.2.8. Quanto ao mérito, a operação importa mera substituição de agentes econômicos. Adicionalmente, ressalte-se que a participação de mercado das empresas do Grupo Abril que ora transferem suas outorgas do Serviço TVA para os Compradores é mínima, sendo inferior a 1% nos mercados afetados pela operação, não despertando maiores preocupações concorrenciais.
- 4.2.9. Se não, vejamos.
- 4.2.10. Nos termos do Anexo I apresentado pelas empresas e acostado às fls. 163/181, a presente

---

<sup>1</sup> Aprovado pela Resolução CADE nº 1, de 29 de maio de 2012, alterado pela Resolução CADE nº 5, de 06 de março de 2013.

<sup>2</sup> Art. 37. (...)

§ 1º Os atos de outorga de concessão e respectivos contratos das atuais prestadoras do Serviço de TV a Cabo - TVC, os termos de autorização já emitidos para as prestadoras do Serviço de Distribuição de Canais Multiponto Multicanal - MMDS e do Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite - DTH, assim como os atos de autorização de uso de radiofrequência das prestadoras do MMDS e do Serviço Especial de Televisão por Assinatura - TVA, continuarão em vigor, sem prejuízo da adaptação aos condicionamentos relativos à programação e empacotamento previstos no Capítulo V, até o término dos prazos de validade neles consignados, respeitada a competência da Anatel quanto à regulamentação do uso e à administração do espectro de radiofrequências, devendo a Agência, no que couber, adequar a regulamentação desses serviços às disposições desta Lei.

(...)

§7º Após a aprovação do regulamento do serviço de acesso condicionado pela Anatel, só serão admitidas renovações e transferências de outorgas, de controle, renovações de autorização do direito de uso de radiofrequência, alterações na composição societária da prestadora ou demais alterações de instrumentos contratuais referentes à prestação dos serviços mencionados no § 1º para prestadoras que adaptem seus instrumentos de outorga para o serviço de acesso condicionado.

operação envolveria dois possíveis mercados, a saber: (i) radiodifusão de sons e imagens (mercado de televisão aberta), utilizando-se de canais do tipo UHF; (ii) mercado de televisão por assinatura.

- 4.2.11. Isto seria devido ao fato de que as outorgas do Serviço TVA, embora destinem-se à transmissão de programação a assinantes do serviço, possuem permissão regulatória para distribuir sua programação em sinais abertos e não codificados durante 45% do tempo de irradiação, equiparando-se neste particular, à televisão aberta (fl. 177). Segundo as Requerentes, “*a transmissão em sinais abertos propicia a veiculação de programação associada à de publicidade e receita correspondente*”. Ainda segundo elas, “*a transmissão exclusivamente em sinais codificados no restante do tempo, em um único canal local não viabiliza a receita de assinaturas*” (fl. 177).
- 4.2.12. Para melhor compreensão da matéria, o Serviço de TVA nada mais é do que um serviço de televisão por assinatura que possui uma autorização para uso de radiofrequência na faixa usualmente conhecida como UHF. Isto é, são canais, analógicos ou digitais, transmitidos na faixa UHF, porém, possuem um sistema de distribuição de sinais diferenciados em relação aos canais UHF transmitidos em sinais abertos em 100% do tempo de irradiação. Por disposição regulatória, os canais do Serviço de TVA, devem possuir programação distribuída em sinais codificados (destinada apenas a assinantes do serviço) em 55% do tempo de irradiação.
- 4.2.13. Quanto à operação, a Compor é uma empresa *holding* e não apresentou faturamento no exercício anterior à operação. Nos termos declarados pelas Requerentes, os Compradores ingressam no mercado de televisão por assinatura com a presente operação, e não integram nenhum grupo econômico que atue nos mercados afetados pela mesma (fls. 170 e 176).
- 4.2.14. O enquadramento da operação como substituição de agentes econômicos permite a aplicação do procedimento sumário de análise de Atos de Concentração, definido na Portaria Conjunta SEAE/SDE nº 1, de 18 de fevereiro de 2003, conforme os termos de seu art. 6º, inciso VI:

*Art. 6º O Procedimento Sumário poderá ser aplicado, a critério das Secretarias, às seguintes categorias de operação:*

....

*VI - substituição de agente econômico: as situações em que a empresa adquirente ou seu grupo não participava, antes do ato, do mercado envolvido, ou dos mercados verticalmente relacionados e, tampouco, de outros mercados no qual atuava a adquirida ou seu grupo;*

- 4.2.15. Adotando-se o procedimento sumário, os atos serão objeto de parecer simplificado, previsto no caput do art. 5º da referida Portaria, e descrito em seu parágrafo único:

*Parágrafo único. O parecer simplificado de que trata o caput englobará a identificação das requerentes e dos setores de atividades das empresas envolvidas, a breve descrição da operação, observações e recomendação, e poderá não conter discussão acerca do mercado relevante da operação.*

- 4.2.16. Não obstante estes fatos, que já permitiriam a recomendação de aprovação da operação

sem restrições por esta Agência, a fim de comprovar o baixo impacto concorrencial da mesma, as Requerentes apresentaram estimativas da estrutura da oferta nos mercados afetados e de suas participações de mercado, as quais são reproduzidas abaixo.

4.2.17. A Tabela 1 abaixo apresenta estimativa das estruturas da oferta do mercado de Televisão Aberta, nas cidades afetadas pela operação, nas quais as Requerentes não possuiriam 1% de participação.

**Tabela 1 – Mercado de Radiodifusão – TV Aberta**

<b>Principais Concorrentes</b>	<b>São Paulo</b>	<b>Rio de Janeiro</b>	<b>Curitiba</b>
Globo	30,5%	36,1%	33,7%
Record	24,0%	19,9%	24,4%
SBT	19,7%	13,5%	19,3%
Bandeirantes	11,3%	16,6%	16,2%
Rede TV!	8,8%	9,8%	0,0%
CNT	0,0%	0,0%	6,5%
MTV	3,7%	0,0%	0,0%
Cultura	1,1%	0,0%	0,0%
Gazeta	1,1%	0,0%	0,0%

Fonte: Requerentes

4.2.18. Quanto ao mercado de televisão por assinatura, as Requerentes apresentaram estimativas da Consultoria Teleco, para o total de assinantes no Brasil, disponíveis no sítio eletrônico da empresa na Internet (fls. 178/179). Conforme tais estimativas, o Grupo Abril possuiria menos de 2% dos assinantes de televisão por assinatura no Brasil. Dados obtidos da mesma fonte, porém abrangendo um período maior de tempo, são apresentados na Tabela 2 abaixo, sendo que o Grupo Abril enquadrar-se-ia na categoria “Outros”, possuindo participação inferior a 20%.

**Tabela 2 – Mercado de Televisão Por Assinatura**

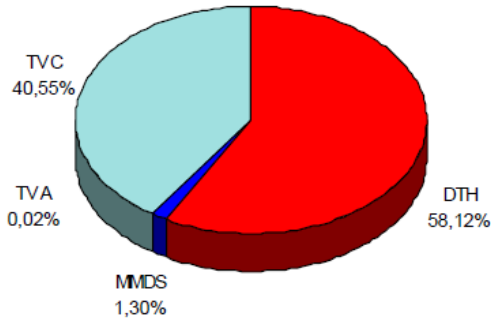
<b>Operadoras</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>1T13</b>	<b>2T13</b>
NET/Embratel	54,60%	54,90%	52,50%	52,30%	53,00%
SKY	26,10%	29,80%	31,10%	31,20%	30,50%
Telefônica	6,50%	5,40%	3,70%	3,30%	3,00%
Oi TV	4,10%	2,80%	4,60%	5,00%	5,20%
GVT	-	0,30%	2,60%	2,90%	3,10%
CTBC	0,80%	0,70%	0,70%	0,70%	0,70%
ViaCabo	0,90%	0,80%	0,70%	0,70%	0,70%
Outros	6,90%	5,30%	4,00%	3,90%	3,70%
Total (%)	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%
Total de Assinantes (mil)	9.769	12.744	16.189	16.809	16.961

Fonte: Teleco

4.2.19. As conclusões acima quanto ao baixo impacto concorrencial da transferência das

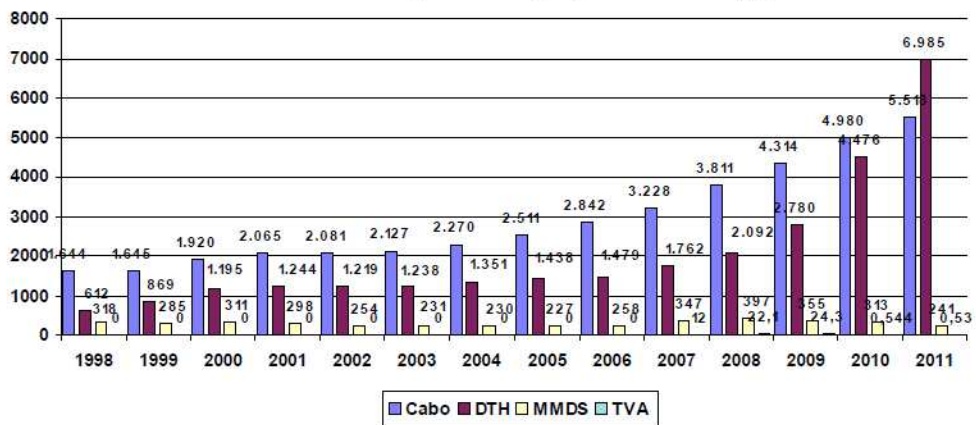
outorgas do Serviço de TVA detidas pelo Grupo Abril são reforçadas pelo fato de que o Serviço de TVA não chegou a obter participação significativa no mercado de televisão por assinatura, conforme demonstram dados da Anatel reproduzidos abaixo:

**Distribuição das Assinaturas por Tecnologia**  
- Junho de 2012 -



Fonte: Dados Estatísticos dos Serviços de TV por Assinatura - Cap. 01 - 49.<sup>a</sup> Edição, de 31/07/2012, disponível no sítio da Agência na Internet.

**Assinaturas por Tecnologia (mil assinaturas) (\*)**



Fonte: Dados Estatísticos dos Serviços de TV por Assinatura - Cap. 01 - 49.<sup>a</sup> Edição, de 31/07/2012, disponível no sítio da Agência na Internet.

4.2.20. Sendo assim, não sendo identificados possíveis impactos anti-competitivos derivados da presente operação, proponho a remessa dos autos ao CADE, com a sugestão de aprovação da operação sem restrições.

**4. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, com fundamento nesta Análise, proponho o encaminhamento ao CADE do Ato de Concentração nº 53500.0024940/2011, com a sugestão de aprovação da operação sem restrições.

**ASSINATURA DO CONSELHEIRO RELATOR**

**RODRIGO ZERBONE LOUREIRO**